



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo  
4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - [www.jfes.jus.br](http://www.jfes.jus.br) - Email: 04vfc@jfes.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR N° 0006073-66.2016.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** OI MOVEL S.A.

**RÉU:** AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida no evento 68, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a OI MOVEL S.A. a restituir em dobro o valor cobrado a maior dos consumidores que contrataram planos na forma "ilimitada", mas excederam o limite da franquia; e a se abster de usar em publicidade o termo "ilimitado" bem como outros termos que denotem ausência de restrição – a não ser que o plano seja sem qualquer limitação no uso específico.

Após o trânsito em julgado, o MPF requereu a intimação da ré para comprovar o cumprimento do segundo comando sentencial (evento 101).

A ré se manifestou no evento 109, sustentando: a) o esvaziamento superveniente do objeto desta ação em relação a toda e qualquer obrigação imposta nesta ação relacionada à publicidade do serviço móvel, não mais prestado pela empresa; b) em relação ao serviço de telefonia fixa, oferece o serviço ilimitado em sua publicidade e, no regulamento, estabelece uma franquia de minutos que, se atingidos, não resultam em qualquer cobrança pela operadora.

O MPF apresentou impugnação no evento 114, aduzindo o seguinte: a) a alegação de esvaziamento superveniente do objeto da ação em relação à publicidade do serviço móvel, não deve prosperar em relação às obrigações de reparar danos já consolidados; b) insuficiência dos documentos trazidos aos autos para comprovação do efetivo cumprimento da decisão, ante a existência de franquia inicial no serviço de telefonia fixa ofertado e a previsão de monitoramento ou suspensão por uso fraudulento. O autor sustenta, ainda, que a proibição de propaganda enganosa, nos moldes estabelecidos na sentença, é plenamente aplicável a todos os serviços atualmente prestados pela OI S.A., que incluem, além dos serviços de telefonia fixa "Oi Fixo Ilimitado", os serviços de banda larga "Oi Fibra" e os serviços de TI e Digitais "Oi Soluções", requerendo a apresentação de documentos complementares destinados a comprovar que a publicidade envolvendo também os demais serviços atualmente prestados pela ré. Além disso, requer seja determinado à ré a publicação da sentença em meios de comunicação, destaque em canais de atendimento, *banner* informativo em *website*; publicação em redes sociais; e comprovação da realização das medidas de publicidades.

**DECIDO.**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo  
4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Não assiste razão à ré quanto à alegada perda do objeto em relação aos serviços de telefonia móvel, porquanto, permanece a obrigação de reparar os danos causados pela publicidade enganosa na divulgação dos planos “OFERTA COPA DO MUNDO FEV/14”, “Oi! Eu Tô Na Copa” e “Oi Smartphone”, conforme exarado na sentença. Vejamos:

**III – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da OI MÓVEL S.A., para declarar a prática de publicidade enganosa na divulgação dos planos “OFERTA COPA DO MUNDO FEV/14”, “Oi! Eu Tô Na Copa” e “Oi Smartphone”, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte:

- a) condeno a OI MÓVEL S.A. a restituir em dobro o valor cobrado a maior dos consumidores que contrataram esses planos na forma “ilimitada”, mas excederam o limite da franquia, acrescido de correção monetária e juros legais;

Ainda em relação ao comando de ressarcimento dos consumidores lesados, a sentença estabeleceu que a comprovação da lesão e a consequente restituição dos valores pagos a maior deverão se dar nas execuções individuais da sentença, em face da OI MOVEL S.A., exclusivamente, visando a comprovação da existência de dano pessoalmente sofrido e sua relação de causalidade, além da quantificação do seu montante.

Assim, para que seja dada ampla publicidade ao teor da condenação definitiva, a fim de que os consumidores potencialmente lesados tenham ciência da sentença proferida e possam adotar as medidas para as execuções individuais, reputo suficiente a divulgação da condenação em todas as suas redes sociais, bem como no site da ré e nos aplicativos desenvolvidos tanto para dispositivos móveis, quanto para desktops e web<sup>1</sup>.

Quanto ao segundo comando sentencial, qual seja, **se abster de usar em sua publicidade o termo “ilimitado” - a não ser que o plano seja sem qualquer limitação no uso específico**, entendo que o MPF tem razão.

As medidas requeridas no evento 114 constituem importante elemento para se averiguar se o comando sentencial está sendo respeitado.

Ante o exposto, INTIME-SE a OI MOVEL S.A. para que promova a divulgação da presente sentença condenatória nos termos acima e comprove nos autos, bem como traga todos documentos complementares indicados pelo MPF no ev. 114. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Intimem-se as partes desta decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003856079v13** e do código CRC **b3739849**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA  
Data e Hora: 07/07/2025, às 11:22:22

---



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo  
4ª Vara Federal Cível de Vitória**

1. DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A TUTELA JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POUPADORES DE REAVER OS NUMERÁRIOS. FORNECIMENTO DE LISTA E CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIADOS ATRAVÉS DA INTERNET E DE JORNais LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. OFENSA CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO GENÉRICA A SER REALIZADA NA INTERNET. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. [...] 2. Na liquidação de ação civil pública deve o juiz buscar o resultado prático assegurado na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda. [...] 10. O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, substituindo a custosa publicação impressa. [...] 11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.285.437/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 2/6/2017.)

**0006073-66.2016.4.02.5001**

**500003856079 .V13**